



PL 385/2021
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 385, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 15 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021:

“Art. 1º

Art. 69.

§ 15 A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo pode ser efetuada:

I - mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado; ou

II – por agentes comunitários de saúde *in loco*, com a devida responsabilização, quando houver comprovada dificuldade de locomoção do segurado ou dependente da previdência social.

..... (NR)”

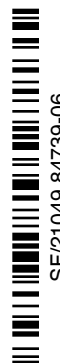
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que a prova de vida, quando houver comprovada dificuldade de locomoção do segurado ou dependente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possa ser realizada pelos agentes comunitários de saúde.

Com isso, garante-se que os benefícios previdenciários de imensa parte do povo de brasileiros não sejam cortados por motivo injusto, pelo que se solicita o acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)



SF/21049.84739-06